



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MAURICIO FARIA –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo TC/008827/2020

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (Nome fantasia: SHOP SIGNS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.120.261/0001-70, estabelecida na Rua Jaime Rodrigues Modesto, 225, Vila Silvia, São Paulo – SP, CEP: 03728-005, e-mail: Rodrigo_Kruse@hotmail.com, telefone: 11 2618-4852, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Análise de Licitação, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a manifestação que segue abaixo.

Em consulta aos autos em epígrafe, foi possível apurar que estes tratam de supostas irregularidades que ocorreram no procedimento de licitação Pregão n.º 001/2020/SPObras, referente a manutenção corretiva de abrigos metálicos de ônibus.

Para o fim de facilitar a compreensão da presente peça, segue abaixo as supostas irregularidades arguidas por este r. órgão:

- a)** Subitem 3.1: Os abrigos objetos do pregão sob análise fazem parte do objeto do Contrato de Concessão n.º 0141291600, firmado pela própria SPObras, razão pela qual a licitação está comprometida, haja vista que não está justificada a necessidade de contratação, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º inciso I da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.1 – C.11.1);
- b)** Subitem 3.2: Não foram localizadas no SEI nº 7910.2020/0000358-7 as pesquisas de preços de 2 insumos utilizados nas CPU's MAB-005 e MAB-006, restando infringido o art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/2002, c/c art. 7º, §2º, inciso II da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2 – C11.4);
- c)** Subitem 3.3: Não consta no Edital e de seus anexos a relação dos abrigos de ônibus metálicos objeto da licitação, com as respectivas localizações, para que não haja conflito de interesse com a Concessionária, além de caracterizar inequivocadamente o objeto do contrato, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso II da LF nº 10.520/2002, c/c inciso I do §2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem 2.3 – C.119);
- d)** Subitem 3.4: Foi exigido, sem previsão legal, que os atestados de comprovação da qualificação técnica operacional fossem registrados na entidade profissional competente (subitem 2.4 – C11.12);
- e)** Subitem 3.5: As exigências de qualificação técnica operacional não comprovam a experiência das licitantes na manutenção e instalação de abrigos de ônibus metálicos, logo não permitem aferir a real experiência da licitante para a execução do futuro objeto contratual (subitem 2.4 – c11.12);
- f)** Subitem 3.6: A não apresentação da composição dos preços unitários dos serviços referentes à proposta da licitante vencedora, Shop Signs Obras e Serviços Ltda., impediu a verificação do disposto nos subitem 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, razão pela qual se pode afirmar que a licitação não foi julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.5 – C11.22);

- g)** Subitem 3.7: O objeto do certame foi adjudicado à empresa SHOP SIGNS obras e serviços Ltda. sem a verificação tempestiva dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.6 – C11.22);
- h)** Subitem 3.8: Não há evidências no Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 de que tenha sido observada a orientação contida na Instrução nº 02/2016 deste E. Tribunal, pois não há no referido processo a demonstração de que tenha havido as consultas ao CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos), ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e aos Apenados PMSP (Secretaria de Gestão) (subitem 2.7 – C11.26).
- i)** Apontamentos complementares 01: Da não publicação do resultado da sessão do pregão eletrônico;
- j)** Apontamentos complementares 02: Não constam no SEI nº 7910.2020/0000358-7 os documentos das licitantes que participaram do procedimento licitatório (subitem 2.9.2);
- k)** Apontamentos complementares 03: Não consta da relação de corredores nos quais estão localizadas as diversas tipologias o corredor no qual se situam os abrigos metálicos tipo Barcelona (subitem 2.9.3).

Em que pese os fatos não terem direcionamento direto contra o peticionante, até porque tratam dos procedimentos licitatórios, em específico os procedimentos prévios e a condução do certame, é certo que acabam por afetá-lo. Com isso, este peticionante tratará de forma sucinta, a fim de demonstrar que os atos praticados não estão eivados de vícios, ou seja, foram praticados de forma regular.

- a)** Subitem 3.1: Os abrigos objetos do pregão sob análise fazem parte do objeto do Contrato de

Concessão n.º 0141291600, firmado pela própria SPObras, razão pela qual a licitação está comprometida, haja vista que não está justificada a necessidade de contratação, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º inciso I da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.1 – C.11.1)

Este peticionante em nada teve conhecimento prévio acerca do apontamento constante no subitem 3.1, entretanto, a leitura dos autos, respeitado o posicionamento diverso deste r. órgão de fiscalização, mostra que de fato não há que se falar que a licitação está comprometida em virtude de o objeto do contrato já integrar o Contrato de Concessão n.º 0141291600.

Primeiro, há que se considerar que se deve crer na boa-fé da própria entidade responsável pela licitação, esta que mesmo diante do questionamento formulado por este órgão de fiscalização, ainda assim trouxe de forma expressa que o objeto da licitação não está abrangido no Contrato de Concessão acima mencionado, de modo que assumiu com isso toda a responsabilidade por eventual irregularidade, caso apurada em momento futuro.

Segundo, ainda que considerando a oposição deste órgão de fiscalização com relação ao que foi relatado pela SPObras, é certo que a leitura do Doc. 06 (Memorando SEI SP-OBRAS/DAF/NGC NGC - 013/2020, Resolução de Diretoria RD n.º RD-DPR-014/2020, Termo de referência; etc.), assim como o Doc. 07 (Contrato de Concessão n.º 0141291600 – Processo n.º 014129160) traz a conclusão de que o entendimento da SPObras é acertado.

Neste sentido, cumpre dizer que restou claro que o Contrato de Concessão acima mencionado criou a obrigação da Concessionária de assumir, com exclusividade, a manutenção e conservação de 6.500 abrigos em ponto de para de ônibus e nas estações de embarque e desembarque de passageiros e 12.500 totens indicativos de parada de ônibus existentes, conforme cláusula 2.1.16.

A leitura do Contrato de Concessão permite concluir que termo “existentes”, o qual tem sido traduzido de maneira completamente literal por este órgão de fiscalização, se refere com obviedade àqueles que são tratados especificamente aos tratados na cláusula 2.1.16 acima mencionada, note que a própria interpretação da referida cláusula já permite o alcance desta conclusão, confira:

“A concessionária fica obrigada a assumir, com exclusividade, a manutenção e conservação **dos** 6.500 (seis mil e quinhentos) abrigos em ponto de parada de ônibus e nas estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como, **dos** 12.500 (doze mil e quinhentos) totens indicativos de parada de ônibus **existentes, na data da assinatura do Contrato de Concessão (...)**”.

Note que a cláusula faz expressa referência ao fato de que a quantidade de abrigo em ponto de parada de ônibus e nas estações de embarque e desembarque de passageiros, assim como de totens indicativos de parada de ônibus é esta mencionada no dispositivo, o que permite concluir que quaisquer outras que estejam fora destes números, não integraram o Contrato de Concessão.

Obviamente, pode existir uma justificativa para a limitação, a exemplo, de ser a quantidade existente na época (e, por sua vez, as futuras não estariam abrangidas no contrato), ou então, haver interesse apenas de que esta quantidade fosse abrangida no Contrato de Concessão, entretanto, certo é que quantidades faltantes não estão abrangidas no Contrato de Concessão, sendo legítimo e possível, no entender deste peticionante, que a própria Concessionária se negue a cumprir esta obrigação pelos motivos aqui expostos, haja vista que ela apenas deve cumprir com o que se obrigou, no caso, esta se obrigou ao que consta na Cláusula 2.1.16, ou seja, 6.500 abrigos em ponto de para de ônibus e nas estações de embarque e desembarque de passageiros e 12.500 totens indicativos de parada de ônibus existentes.

Logo, ao pretender obstar que tal obrigação seja cumprida por outrem (que não a Concessionária), este r. órgão de fiscalização pode ensejar severos danos aos munícipes, mormente àqueles que fazem uso destes mobiliários urbanos, até mesmo considerando que conforme relatado pela SPObras no Memorando SEI SP-OBRAS/DAF/NGC NGC - 013/2020 (Doc. 06) em 22/04/2020, *“Esses equipamentos se encontram em condições precárias, como falta de cobertura, pintura e estruturas precárias, necessitando de manutenção para um bom atendimento ao usuário.”*

Vale trazer um adendo relativo à questão acima indicada, isto no sentido de que os abrigos não abrangidos no Contrato de Concessão estão, segundo devidamente relatado e provado pelo Doc. 06, em condições precárias, justifica a necessidade da contratação, não havendo, portanto, violação ao art. 3º, inciso I da Lei n.º 10.520/2002.

Por sua vez, constou também na fundamentação da Equipe de Fiscalização deste r. órgão que a divulgação da relação de abrigos é

fundamental, entretanto, permissa vênia, eis que novamente se faz necessário discordar deste apontamento.

Na prática, sabe-se que tal mister seria bastante complicado, haja vista a enorme burocracia na obtenção de todas as informações, tal como ocorre, por exemplo, no assunto que se refere a instalação de placas, já que neste exemplo citado, o órgão necessitaria de informações da Secretaria de Habitação, conjuntamente com a de trânsito etc. Sabe-se que em situações como esta, até por se tratar de uma questão municipal, é totalmente lícito apenas estabelecer as quantidades exatas que podem ser exigidas dos licitantes, e, por sua vez, estes, cientes de que o cumprimento da obrigação pode ocorrer dentro da municipalidade, devem assumir integralmente esta obrigação.

Ademais, se o escopo é de saber se a empresa contratada está executando o que pertence ao contrato, basta confrontar com todos os documentos que forem emitidos no respectivo cumprimento, ou então, no caso em concreto, basta confrontar com o Contrato de Concessão acima mencionado, já que a licitação que trata os presentes autos se refere a quantidade remanescente não abrangida pelo Contrato de Concessão.

Sendo assim, pelas razões aqui apresentadas, entende-se que o subitem não deve prosperar, devendo, portanto, ser reconhecida a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 001/2020).

b) Subitem 3.2: Não foram localizadas no SEI nº 7910.2020/0000358-7 as pesquisas de preços de 2 insumos utilizados nas CPU's MAB-005 e MAB-006, restando infringido o art. 3º, inciso III da LF nº

10.520/2002, c/c art. 7º, §2º, inciso II da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2 – C11.4)

Em que pese constar que a pesquisa de preços de 02 insumos foi apresentada em momento posterior, e, com isso, implicou na infringência do art. 3º II da Lei nº 10.520/2002 c.c. art. 7º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Uma porque tais dispositivos não tratam da pesquisa de preço, mas da formação do orçamento referencial pela Administração. Outra, porque é certo que este suposto erro cometido na fase exterior não foi capaz de causar prejuízos ao procedimento licitatório, haja vista que a contratação ocorreu de acordo com valores efetivamente praticados pelo mercado.

Ademais, é certo que a participação de diversas empresas no certame licitatório comprova o fato de que houve ampla competitividade, e, por sua vez, também demonstra o quão vantajoso foi o procedimento licitatório, uma vez que o valor contratado foi até mesmo inferior daquele que foi orçado (uma economia de quase 2 milhões de reais).

De certo, a suposta falha ocorrida na fase externa da licitação não foi capaz de prejudicar a competitividade, assim como não causou nenhum outro prejuízo, de tal modo que foi possível para o órgão licitante conseguir um excelente preço pelo serviço objeto do certame.

Com isso, entende-se sanado o vício, e, por sua vez, completamente regular o procedimento licitatório, e, portanto, requer a manutenção do certame em questão.

c) Subitem 3.3: Não consta no Edital e de seus anexos a relação dos abrigos de ônibus metálicos

objeto da licitação, com as respectivas localizações, para que não haja conflito de interesse com a Concessionária, além de caracterizar inequivocadamente o objeto do contrato, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso II da LF nº 10.520/2002, c/c inciso I do §2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem 2.3 – C.119)

Conforme já mencionado no item “a” da presente manifestação, entende este peticionante que a especificação exata dos locais e sob quais bens que o serviço será prestado somente se tornará imprescindível quando o serviço for de fato solicitado pela licitante.

Ademais, a disponibilização da informação no SEI supre a necessidade de disponibilização no edital ou nos documentos a ele anexados, haja vista que o licitante não tem a obrigação de buscar saber se tal abrigo pertence ou não ao Contrato de Concessão, haja vista que certamente vigera sobre a relação a boa-fé objetiva, na qual o licitante que adjudicar o objeto licitado certamente cumprirá com a obrigação que for transmitida e exigida pelo órgão licitante.

Aliás, é certo que não há risco de a detentora da ata de registro de preço executar os serviços em um abrigo pertencente ao Contrato de Concessão e vice e versa, uma vez que a detentora da Ata de Registro de Preço apenas executará o serviço após emissão de ordem para tanto, na qual constará todo o detalhamento do serviço, isto sem considerar as informações já constantes no Processo SEI, e, por sua vez, a Concessionária não realizará os serviços sobre os abrigos de que tratam a Ata de Registro de Preço, uma vez que esta certamente é sabedora dos abrigos de que tratam o seu Contrato de Concessão.

Sendo assim, pelos motivos acima, entende este peticionante que a conduta da SPObras não apresenta nenhuma ilegalidade ou irregularidade, devendo, portanto, ser julgada regular para todos fins e efeitos, com a manutenção do certame em questão.

d) Subitem 3.4: Foi exigido, sem previsão legal, que os atestados de comprovação da qualificação técnica operacional fossem registrados na entidade profissional competente (subitem 2.4 – C11.12);

Com relação a tal exigência, o peticionante apenas se manifesta no sentido de não ter ocorrido qualquer prejuízo à concorrência do certame, sendo certo que a quantidade de participantes comprova que de fato houve competitividade no certame, e, portanto, tal questão não deve obstar a continuidade do procedimento licitatório.

e) Subitem 3.5: As exigências de qualificação técnica operacional não comprovam a experiência das licitantes na manutenção e instalação de abrigos de ônibus metálicos, logo não permitem aferir a real experiência da licitante para a execução do futuro objeto contratual (subitem 2.4 – c11.12);

Neste sentido, cumpre dizer que o peticionante discorda integralmente da conclusão adotada da pelo Agente de Fiscalização Marcos Falci, haja vista que as CAT's apresentadas comprovam a experiência do peticionante em serviço similar ao constante no instrumento convocatório.

Não é demais lembrar que de acordo com o §3º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, é totalmente lícita a comprovação de experiência anterior para fins de qualificação técnica operacional por meio de certidões ou atestados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que é o caso destes autos.

Vale dizer que o entendimento da Pregoeira foi corroborado por meio da análise realizada pelo profissional, também agente de fiscalização, o Sr. Adriano München, isto nos autos da Representação da empresa Mídia, esta que questionou a conduta da Pregoeira (TC 008526/2020 - Peça. 50), oportunidade em que o referido agente entendeu ser improcedente a alegação de que as CAT's apresentadas não atenderam as exigências editalícias, ou seja, o referido profissional entendeu que as CAT's atenderam comprovaram a qualificação técnica exigida no edital, confira:

“Da análise dos atestados apresentados pela empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda., Peça 4, p. 17/24, referentes aos CATs n.ºs 2620180000352 e 2620140001633, constantes do documento nº 030559317 do Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7, mencionados pela SPObras em suas alegações, é possível verificar que, de fato, estão atendidas as exigências de qualificação técnica do subitem 12.2.4.2, alínea ‘a’, do Edital.”

A conclusão acima transcrita obteve a concordância expressa tanto por parte do Supervisor e do Coordenador, como também do Agente de Fiscalização da AJCE, o Sr. Daniel Régis e Silva.

Com isso, é bastante evidente que o Peticionante atendeu a exigência de qualificação técnica prevista no edital, de modo que o processo licitatório respeitou a legislação pátria, e, portanto, deve ser tido como regular, de modo que a sua continuidade é medida de direito.

f) Subitem 3.6: A não apresentação da composição dos preços unitários dos serviços referentes à proposta da licitante vencedora, Shop Signs Obras e Serviços Ltda., impediu a verificação do disposto nos subitem 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, razão pela qual se pode afirmar que a licitação não foi julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.5 – C11.22);

De início, cumpre dizer que a legislação pátria aplicável, assim como o Edital, não exigem a apresentação conjunta da Composição de Preços Unitários (CPU) com as propostas comerciais.

Da leitura do instrumento convocatório, em específico dos itens 11.3 e 11.3.1, é possível concluir que a apresentação das CPU's poderia ser solicitada, entretantes, não era obrigatória. Confira:

11.3. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderá solicitar parecer da área requisitante ou de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SPObras, para orientar sua decisão ou ainda, visando apurar a exequibilidade das propostas apresentadas, **podará ser solicitado às licitantes:**

11.3.1 Composição de Custos Unitários.

Note que tal documento poderia ser exigido, com enfoque a palavra “poderia”.

Aliás, conforme o dispositivo acima transcrito, tal documento apenas seria exigido se houvesse necessidade de se apurar a exequibilidade da proposta.

Não houve e não há qualquer evidência ou indício que poderia indicar a necessidade de apresentação das CPU's sob o fundamento da inexecuibilidade.

A análise dos autos traz a imediata conclusão de que não houve qualquer indício ou evidência de preços unitários inexecuíveis, ademais, parece-nos que tal posicionamento está sendo adotados por todos aqueles que manifestam as suas opiniões e posicionamentos nestes autos.

Ora, havia 11 (onze) licitantes, e, por sua vez, 09 (nove) deles estavam com preços muito próximos entre si, variando, por exemplo, em 5% (cinco por cento) entre o preço do peticionante e o preço da empresa Mídia Painéis (empresa que representou o certame junto a este E. Tribunal de Contas), ou seja, a proximidade de preços entre tantas empresas do mesmo ramo foi suficientemente capaz de comprovar que o preço ofertado pelo peticionante era o preço de mercado, ou seja, o preço era e é exequível.

Vale aqui lembrar que inexecuibilidade no entender do Ilustre Jurista Hely Lopes Meirelles pode ser compreendida da forma abaixo:

Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

De qualquer forma, é válido lembrar que o tema relativo a inexecuibilidade deve sempre ser analisado de forma segura, a fim de não ensejar prejuízo à administração, assim como não prejudicar aquele que legitimamente apresentou um preço executável.

Nesse sentido, a mera existência de diversas propostas de empresas no mesmo ramo de atividade com preços dentro da mesma faixa corrobora o entendimento de que o preço é totalmente executável, e, por sua vez, este entendimento lógico da Pregoeira não configura qualquer ilegalidade, muito pelo contrário, demonstra o escopo de se buscar a proposta mais vantajosa, dentro do universo de propostas exequíveis.

Aliás, neste sentido, a jurisprudência, tanto do judiciário como também dos tribunais de contas são pacíficas no sentido de que o critério da exequibilidade deve ser apurado casuisticamente.

Com isso, diante da ausência de necessidade de apresentação das CPU's, assim como também é evidente a exequibilidade do preço ofertado, o procedimento licitatório deve ser julgado regular, de modo que a sua continuidade é medida de direito.

g) Subitem 3.7: O objeto do certame foi adjudicado à empresa SHOP SIGNS obras e serviços Ltda. sem a verificação tempestiva dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.6 – C11.22);

h) Subitem 3.8: Não há evidências no Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 de que tenha sido observada a orientação contida na Instrução nº 02/2016 deste E. Tribunal, pois não há no referido processo a demonstração de que tenha havido as consultas ao CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos), ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e aos Apenados PMSP (Secretaria de Gestão) (subitem 2.7 – C11.26).

Em primeiro lugar, cumpre dizer que neste sentido o item 12.1.3 foi integralmente cumprido, já que o documento estava em posse do órgão licitante, no entanto, teve a juntada ocorrida em data posterior, em razão de uma confessada questão interna do referido órgão, qual seja, a excepcionalidade da ocasião (primeiro pregão realizado via teletrabalho, em que pregoeira e equipe de apoio laboraram em locais distintos).

Ademais, permissa vênia, trata-se de situação completamente compreensível, haja vista que todas as profissões tiveram suas dificuldades para continuar as atividades neste momento totalmente complicado e diferente que vivemos.

Vale ainda esclarecer que o peticionante foi vencedor do certame, e, por sua vez, foi realizada diligência para o fim de atender a Resolução 12/2019 deste Egrégio Tribunal, de modo que a Pregoeira conferiu

imediatamente tais órgãos, já que tal exigência não constava dentre as exigências da Lei de licitações.

Nesse sentido, cumpre lembrar o entendimento da Ilustre professora Maria Sylvia Di Pietro, esta que em uma palestra ministrada no I Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ensinou que os vícios relativos à forma admitem convalidação. Isto porque eles podem ser supridos de modo eficaz.

Vale observar que todas as exigências do rol taxativo do artigo 27 da lei de licitações, assim como esta particular exigência deste E. Tribunal também foi respeitada, de modo que se requer que tal ocorrência seja relevada, devendo, portanto, ser dada continuidade à contratação.

i) Apontamentos complementares 01: Da não publicação do resultado da sessão do pregão eletrônico;

Com relação a este aspecto, este peticionante não vislumbra qualquer ilegalidade, haja vista que as publicações foram realizadas de acordo com a legislação aplicável (Lei n.º 13.303/16 e Decreto Federal n.º 10.024/19).

Sendo assim, requer seja o procedimento licitatório julgado regular, de modo que a sua continuidade é medida de direito.

j) Apontamentos complementares 02: Não constam no SEI nº 7910.2020/0000358-7 os documentos das

licitantes que participaram do procedimento licitatório (subitem 2.9.2);

No entender deste peticionante, não houve mácula ao procedimento licitatório. Pode ter ocorrido meros erros formais, entretantes, todos documentos essenciais foram juntados, o que permite a fiscalização deste.

Sendo assim, requer seja tal ocorrência relevada, devendo, portanto, ser dada continuidade à contratação.

k) Apontamentos complementares 03: Não consta da relação de corredores nos quais estão localizadas as diversas tipologias o corredor no qual se situam os abrigos metálicos tipo Barcelona (subitem 2.9.3).

Tal questão já se encontra integralmente sanada de acordo com o que consta nestes autos, de modo que se requer seja a ocorrência relevada, devendo, portanto, ser dada continuidade à contratação.

DO PEDIDO

Desta feita e por todos os motivos acima expostos, reitera-se a legalidade da matéria, pugnando para que a presente manifestação seja agraciada pela consideração de Vossas Senhorias, culminando com o julgamento regular da matéria por essa Egrégia Corte de Contas, e, por sua vez, seja permitida a continuidade na contratação deste peticionante.



Requer sejam as intimações e publicações expedidas em nome dos patronos Marcel Tomishigue Mori, OAB/SP 311.310 e Marcio Muneyoshi Mori, OAB/SP 177.631.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 12 de março de 2021.

MÁRCIO MUNEYOSHI MORI
OAB/SP 177.631

MARCEL TOMISHIGUE MORI
OAB/SP 311.310

CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON
OAB/SP 144.965

CELSO KAZUYUKI INAGAKI
OAB/SP 166.838

ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE
OAB/SP 166.857

NELSON MASAKASU ISERI
OAB/SP 131.033

BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA
OAB/SP 446.506

SILVIA MARIA PORTO
OAB/SP 167.325